



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

"Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina' no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública"

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 16.733, de 2015, que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, no que tange à prestação de contas das entidades beneficiárias.

A partir da justificativa, depreende-se que a medida visa “otimizar os processos” relacionados à manutenção do título de utilidade pública estadual às entidades privadas que desenvolvam atividades de interesse coletivo, “diminuindo o emprego de recursos financeiros, de pessoal e de material, especialmente, de papel, sem que os objetivos das partes sejam prejudicados” (fl. 03).

Nessa perspectiva, por meio da revogação dos arts. 5º e 6º da citada lei, busca-se desobrigar a entidade declarada de utilidade pública estadual a prestar contas, anualmente, com o propósito de manutenção de tal título.

O Projeto de Lei, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi diligenciado à Consultoria Legislativa e à Mesa Diretora para manifestação técnica e operacional quanto à repercussão da medida.

Em resposta à aludida diligência, a Consultoria Legislativa posicionou-se favoravelmente à matéria, alegando que as alterações pretendidas pela proposta legislativa são positivas quanto à desburocratização e à economicidade, tanto para as entidades quanto para este Poder (fls. 9/15).



Por fim, a matéria restou aprovada naquele Colegiado, na reunião do dia 6 de agosto do corrente ano (fl. 22), em sua forma original.

É o relatório.

II – VOTO

A este Órgão fracionário compete examinar a compatibilidade das proposições ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como sua adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 144, II, devendo pronunciar-se, também, sobre o mérito das matérias versadas no art. 73, c/c o art. 211, todos dispositivos do Regimento Interno deste Parlamento.

O diploma legal que se pretende alterar, qual seja, a Lei nº 16.733, de 2015¹, declara de utilidade pública as entidades jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que prestem serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos em seu art. 4º.

Ademais, a referida Lei regulamenta o procedimento de manutenção de tal titulação em seus artigos 5º e 6º, que fixam o prazo de até o dia 17 de julho, de cada ano, para a prestação de contas, para fins de controle e identificação da área de atuação, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública.

Prefacialmente, observo que a medida perseguida pretende revogar os dispositivos legais que exigem o envio, anual, de documentação, para o devido controle deste Poder, no que tange à manutenção ou não do título concedido as essas entidades.

Por outra via, observo, ainda, que a nova redação proposta ao art. 8º condiciona a anual manutenção do título, à apresentação de certidão atualizada expedida por esta Casa, mediante requerimento, desde que acompanhado dos

¹ Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que “Consolida as leis que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.



mesmos documentos exigidos pela legislação vigente, nos dispositivos que ora se pretende ver revogados.

Nesse contexto, é oportuno trazer à baila a análise da matéria realizada pela Consultoria Legislativa (fls. 09/15), órgão incumbido de exarar parecer conclusivo no sentido do cumprimento das exigências da Lei em comento, nos seguintes termos:

Entrando na seara da eficácia da Lei de Utilidade Pública, de maneira geral, faz-se necessário ressaltar que com a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como **Marco Regulatório do Terceiro Setor**, foram implementadas novas obrigações e regras para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tendo essa nova Lei **abragência nacional**. Dessa forma, todos os entes, **União, Estados e Municípios**, estão submetidos à norma que efetivou novos instrumentos jurídicos, tais como: regras para a seleção das propostas e para a execução dos objetos das parcerias, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, atribuição de sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas, entre outros.

Assim, dada essa nova lei disciplinadora, as declarações de utilidade pública passaram a ser desnecessárias e incompatíveis com a regulamentação federal, motivo pelo qual houve a expressa **revogação da Lei de Utilidade Pública federal nº 91, de 1935, pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015**.

No âmbito do Estado de Santa Catarina é importante ressaltar, também, que **a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para recebimento de benefícios, subvenções e para as parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado**, conforme verificado na Deliberação nº 1, de 26 de junho 2017, que “Dispõe sobre as orientações para as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte ou turismo para transferência de recursos financeiros do FUNDOSOCIAL”, editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil [...]

A partir da manifestação (cujos excertos acima se transcreve) daquele órgão consultivo é possível inferir-se que a medida ora sob análise não impactará as peças orçamentárias vigentes, visto que a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para recebimento de benefícios e/ou subvenções públicas, nem para o efeito de parcerias entre as organizações da sociedade civil e o Estado.



Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem assim como orçamentária e financeiramente adequado à LOA vigente, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator